



LIVRO DE LEIS
LEI ORDINÁRIA 2.097/2021

“Dispõe sobre classificação de atividades e serviços essenciais durante a pandemia do novo coronavírus (COVID 19).”

Rômulo Kazimierz Luszczyński Prefeito de Piquete, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piquete aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – Ficam reconhecidas no município de Piquete como essenciais para a população as seguintes atividades:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada;
- IV - trânsito e transporte municipal de passageiros;
- V - assistência de telecomunicações e internet;
- VI - serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- VII - serviços de distribuição de água e coleta de esgoto;
- VIII - serviços de produção, distribuição, comercialização e entregas de produtos de higiene pessoal e limpeza, sanitizantes e fito sanitizantes.
- IX - serviços funerários;
- X - serviços postais;
- XI - unidades lotéricas;

9



- XII - oficinas mecânicas, borracharias e comércio de autopeças;
- XIII - atividades e obras de engenharia e construção civil;
- XIV - comércio de materiais para construção civil;
- XV - salões de beleza, barbearias e afins;
- XVI - restaurantes, bares, sorveterias e docerias;
- XVII - agências bancárias;
- XVIII - assistência veterinária, pet shops e lojas de produtos e alimentos para animais;
- XIX - padarias, açougues, mercados, supermercados, armazéns e quitandas;
- XX - postos de combustíveis;
- XXI - distribuidoras de gás de cozinha;
- XXII - lojas de conveniência;
- XXIII** - hotéis e pousadas;
- XXIV** - escritórios de advocacia, imobiliárias, corretoras de seguro e empresas de tecnologia;
- XXV** - lojas de aviamentos e armarinhos e demais itens necessários à confecção de máscaras para proteção individual;
- XXVI** - papelarias.

§ 1º – O funcionamento só poderá ocorrer seguindo todos os protocolos de segurança estabelecidos pelos órgãos competentes, além dos que se seguem:

- I – utilização de máscara descartável ou de tecido por todos os funcionários;



II – Uso obrigatório de máscaras pelos clientes na entrada e durante a permanência nos referidos estabelecimentos;

III – afixar cartazes de orientação aos clientes sobre as medidas que devem ser adotadas durante as compras e serviços, para evitar a disseminação do vírus, principalmente comunicando o uso obrigatório de máscaras;

IV – afixar cartazes na entrada e em local visível do tamanho da área do estabelecimento destinado ao uso comum, usando como unidade o metro quadrado (m²).

V – limitar a entrada de clientes no estabelecimento, para que não haja aglomerações e para que seja possível manter a distância mínima de segurança de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas. Para garantir essa condição será adotado como UNIDADE DE ÁREA DE RISCO GARANTIDORA o padrão de 1 (uma) pessoa para cada 7 m² (sete metros quadrados) de área utilizável por clientes, nas filas dos caixas e corredores adotar-se-á medida linear de 1,5 m (um metro e meio) de distanciamento;

VI – manter frasco com álcool em gel 70% disponível na entrada e na saída do estabelecimento e também nas dependências do estabelecimento;

VII – Os estabelecimentos deverão garantir o fácil acesso a álcool em gel, para que seus frequentadores façam a higienização constante durante a permanência no estabelecimento;

VIII – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;

Handwritten signature or mark.



XIX – garantia de circulação de ar com, no mínimo 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela aberta;

X – caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de clientes;

XI – garantir para que funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes ou portadores de doenças crônicas, preferencialmente, não trabalhem no local.

XII – utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização (conversa) é essencial (setor de açougue, frios e fatiados, caixas e outros);

XIII – sempre que possível, disponibilizar o sistema de venda on-line e/ou a entrega domiciliar de compras;

XIV – executar a desinfecção, várias vezes ao dia, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) em superfícies e objetos como carrinhos e cestas de compras, balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão, entre outros itens tocados com frequência;

XV – executar a higienização várias vezes ao dia, das instalações, móveis, maquinários e equipamentos de todo o estabelecimento, com registro contendo informações sobre hora e identificação do executante da limpeza;

XVI – utilizar saneantes fabricados por estabelecimentos regularizados junto ao órgão fiscalizador competente, obedecendo todas as instruções corretas de diluição e uso;

A



XVII – não usar panos reutilizáveis para higienização das superfícies, bancadas e outros objetos;

§ 2º – Os estabelecimentos deverão fiscalizar o uso contínuo da máscara no período no qual seus frequentadores estiverem em suas dependências;

§ 3º – Fica obrigatório à aferição de temperatura de todos os funcionários e frequentadores na entrada dos referidos estabelecimentos, sendo necessário impedir o acesso de qualquer pessoa com temperatura corporal acima de 37,5°C;

§ 4º – Os estabelecimentos comerciais permitidos de funcionar não poderão realizar eventos promocionais que causem aglomeração de pessoas.

Artigo 3º – Os referidos estabelecimentos deverão adequar e reduzir seus respectivos horários de funcionamento, obedecendo às diretrizes dos decretos municipais

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 28 de abril de 2021


ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI
Prefeito Municipal


ÁLVARO ANTÔNIO MASULCK FÉLIX
Secretário Geral